TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217448/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: CARLOS JOSE MARTIN, LEANDRO DUARTE, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, WILLIAM SAFRAIDER
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3863/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos José Martin, Leandro Duarte e William Safraider.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4638/23-CGM (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com a ressalva relativa à extemporaneidade no encaminhamento da comprovação de qualificação técnica dos controladores internos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 917/23-5PC (peça 32), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que os comprovantes relativos à qualificação técnica do controlador interno e de sua substituta possibilitaram o saneamento da impropriedade apontada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTJ1

Considero que a demora na comprovação da qualificação dos integrantes do controle interno não é motivo nem sequer para ressalva, uma vez que não interfere na gestão interna do órgão, tampouco no trabalho de fiscalização desta corte.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4638/23-CGM (peça 31) e o Parecer nº 917/23-5PC (peça 32) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2022 dos senhores Carlos José Martin, Leandro Duarte e William Safraider, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTJ1

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 dos senhores Carlos José Martin, Leandro Duarte e William Safraider, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTJ1